

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao

Hospital Municipal Raul Sertã e Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro

Att.: Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio e Técnica  
Pregão Eletrônico 270/2023

Objeto: Aquisição de MACAS, CAMAS e POLTRONAS HOSPITALARES para atender às necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã e Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste instrumento.

Ref.: Lote 04 – 45 unidades CAMA HOSPITALAR

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição Federal, no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal nº 6.360/1976, RDC's Anvisa, Edital 270/2023, Lei Federal 13979/2020 na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Resultado do Pregão Eletrônico nº 270/2023, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital no item 21 DOS RECURSOS, o prazo para envio das Razões do Recurso é de 03 (três) dias úteis, portanto, plenamente tempestivo o presente, tendo em vista que os prazos iniciam-se no dia seguinte ao fato gerador.

Lei 8.666/1993 - art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 "4. O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir. A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003."

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e apreciação das razões abaixo apresentadas.

#### II. DOS FATOS

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, esta Recursante vem requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie o presente Recurso e consequentemente reveja os Atos que culminaram na desclassificação da empresa RC Móveis.

Elevamos nossa consideração ao Senhor Pregoeiro, a Douta Equipe de Apoio e Equipe Técnica, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão.

A empresa RC Móveis, participou do certame apresentando proposta para, entre outros, o Lote 4 – CAMA HOSPITALAR, ofertando o modelo RC 102, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080014.

Após atos do certame, sagrou-se vencedora a empresa

MOVEIS ANDRADE - IND E COM DE MOVEIS HOSPITALARES, ofertando a marca Móveis Andrade, modelo MA-453.

Todavia, a empresa SILVANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA LTDA, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Fez cópia das especificações técnicas do edital;
- b) Não ofertou modelo com 4 manivelas;

#### A) CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A Proposta Comercial enviada pela empresa SILVANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA LTDA é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital. A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado.

Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL??!!!!

#### B) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA PROPOSTA E DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Primeiramente, demonstramos total indignação com o resultado do Pregão Eletrônico.

Senhores, a proposta apresentada pela empresa SILVANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA LTDA está em DESACORDO com o solicitado em edital, a empresa além fazer cópia da especificação constante no edital, o edital solicitante os seguintes movimentos:

- Altura Regulável;
- Posições Trendelemburg;
- Reverso;
- Cadeira;

Obs.: Nestes movimentos solicitados no edital é necessário 01 Manivela para cada Movimento, não é possível que 01 Manivela faça dois movimentos. Não existe no mercado nenhum equipamento em que 01 manivela faça 02 movimentos.

Está claro que para atender todos os movimentos da Cama Hospitalar Manual solicitado no edital, fawler, Elevação de Altura e Trendelemburg, reverso de trendelemburg deverão ser realizados através de 04 manivelas, portanto, 03 manivelas são insuficientes para realizar todos esses movimentos, por isso a cama deverá possuir mais manivelas, em virtude disso que o edital solicita "MANIVELAS", sendo que, em nenhum momento o edital traz a possibilidade destes movimentos poderem ser executados através de outro sistema, como por exemplo: cremalheira (trendelemburg através de cremalheira).

Fazemos esta consideração em relação ao movimento de Trendelemburg, pois há muitas empresas que dizem atender a este movimento, todavia trata-se de atendimento através de um sistema de cremalheira, sendo que não foi isso o solicitado no edital. A título de esclarecimentos, apresentamos abaixo um equipamento com MOVIMENTO DE TRENDELEMBURG ATRAVÉS DE MANIVELAS, que atende plenamente as necessidades da Instituição e ao edital; sendo que qualquer outro sistema, como por exemplo cremalheira (que não foi solicitado no edital), não atende em toda a plenitude o movimento.

NÃO SOMENTE A EMPRESA VENCEDORA, MAS COMO TODAS AS DEMAIS OFERTARAM CAMA COM APENAS 3 MANIVELAS, com isso as mesmas também devem ser desclassificados, pois ofertaram produto totalmente divergente do solicitado em edital.

Segue abaixo as considerações sobre as demais empresas e suas propostas:

As empresas COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES SERRA DAS ARARAS LTDA e BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA, fizeram cópia do edital em suas propostas, com isso não informa quantas manivelas a cama possui, não confirma em suas propostas qual o modelo ofertado dificultando assim a análise de qual modelo está sendo ofertado e será entregue, não enviou manual e o atestado não corresponde ao objeto ofertado.

Já a empresa MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, também realizou copia da especificação do edital, mas na foto que consta em sua proposta o modelo ofertado possui apenas 3 manivelas, sendo divergente do solicitado.

A 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, sequer apresentou proposta com a especificação completa do item, sendo um desrespeito com os demais fornecedores a mesma não ter sido desclassificada antes da etapa de lances.

Logo a STOKMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, também realizou copia do edital e deixou de apresentar manuais, apresentou atestado divergente do solicitado em edital, nenhum comprova que o mesmo entregou objeto compatível com o ofertado.

Finalizando com a empresa MOVEIS ANDRADE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, mesma descreve que o modelo ofertado possui apenas 3 manivelas, sendo esse modelo conforme esclarecido acima que não realiza todos os movimentos solicitados em edital, por não possuir a 4ª manivela.

Senhores, as propostas fornecidas estão claras em relação a quantidade de manivelas que serão entregues e estão em desconformidade com o edital, com isso acarretando a falta de movimentos solicitados em edital e outras sequer disponibiliza especificação real do produto uma vez que foi realizado a cópia do edital.

Mediante estes fatos indiscutíveis, não pode os atos do certame serem contrários as determinações do edital, o qual acham-se totalmente vinculados, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, o qual trata do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital e do Julgamento Objetivo, o qual trata de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.

Também não pode a Administração Pública adquirir um equipamento que contraria a legislação sanitária, não estando regularizado em todos os seus requisitos, tendo em vista que a Administração Pública tem responsabilidades perante seus administrados.

Diante destes fatos incontroversos, as empresas devem ser desclassificadas do certame pois ofertou um equipamento que não possui respaldo da Anvisa em todos os seus componentes/acessórios/partes, e, ainda, contraria dispositivo do edital. Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher e analisar as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça, para o fim de:

Desclassificar as empresas SILVANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA LTDA, COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES SERRA DAS ARARAS LTDA, MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, STOKMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA, MOVEIS ANDRADE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA uma vez que a empresa não atende ao solicitado em edital.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Capivari, 15 de Janeiro de 2024

R.C. Móveis Ltda  
Clélia Machado Pinto Corrêa  
Representante Legal

**Fechar**